



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PUBLICADO NO D. 84  
Dec. 25 / 07 / 19 93  
C  
C  
C

Processo nº 10.480-000.963/89-99

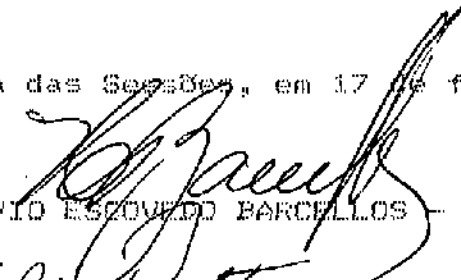
Sessão de : 17 de fevereiro de 1993 ACORDAD Nº 202-05.605  
Recurso nº: 87.582  
Recorrente: RECIFE GRAFICA EDITORA S/A.  
Recorrida : DRF EM RECIFE -PE

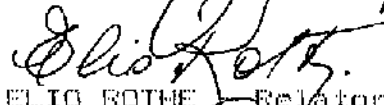
PROCESSO FISCAL - NULIDADE -Decisão Singular que não se conforma com o disposto no artigo 31 do Decreto nº 70.235/72, no que respeita a conclusão e a ordem de intimação. Nulidade do processo a partir da decisão recorrida, inclusive.

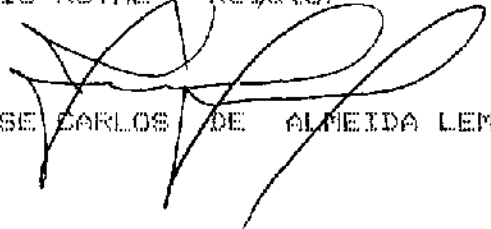
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RECIFE GRAFICA EDITORA S/A

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão singular, inclusive, para que outra seja prolatada nos precisos termos do Dec. 70.235/72. Ausentes os Conselheiros ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1993.

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

  
ELIO ROTNE - Relator

  
JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSE CABRAL GAROFANO, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA (Suplente).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.480-000.963/89-99  
Recurso nº: 87.582  
Acórdão nº: 202-05.605  
Recorrente: RECIFE GRAFICA EDITORA S/A.

**R E L A T O R I O**

RECIFE GRAFICA EDITORA S/A recorre para este Conselho de Contribuintes da Decisão de fls. 91, do Delegado da Receita Federal em Recife, que determinou se cumpra, em relação ao presente processo, a decisão proferida no processo de IRPJ, do qual diz ser decorrente.

Em conformidade com o Auto de Infração de fls. 7, Termo de Encerramento de Ação Fiscal e demonstrativos que o acompanham, a ora Recorrente foi intimada ao recolhimento da importância de R\$ 15,56 a título de contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, instituída pelo Decreto-Lei nº 1.940/82, e alterações posteriores, por omissão de receita operacional ocasionando insuficiência na determinação da base de cálculo da contribuição, caracterizada por custos e despesas não comprovados (depreciação de máquinas e equipamentos; manutenção e conservação de máquinas e equipamentos; manutenção e conservação de veículos; água, luz e telefone; FGTS) e por passivo não comprovado (fornecedores), relativamente aos anos de 1985 e 1986, como discriminado no Termo de Encerramento de Ação Fiscal. Exigidos, também, correção monetária, juros de mora e multa.

As fls. 20/27 consta a Informação Fiscal concluindo pela redução das diferenças encontradas inicialmente, porém, com majoração da multa, o que motivou novo conhecimento do feito à Autuada, conforme intimação de fls. 29, e conseqüente Impugnação de fls. 36/56 que passo a ler.

As fls. 66/90, anexada, por cópia, a Decisão Singular referente à exigência de IRPJ sobre os mesmos fatos, pela procedência, em parte, da ação fiscal, dispondo essa decisão, ao seu final, também sobre as importâncias devidas a título de PIS-DEDUÇÃO, IRFON, PIS-REPIQUE, FINSOCIAL e multas correspondentes.

A Decisão Recorrida está assim fundamentada:

"CONSIDERANDO que a tributação reflexa concernente ao presente processo deve acompanhar o principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito, já estando o procedimento consagrado na jurisprudência administrativa e amparado pela legislação de regência;

CONSIDERANDO que junto ao processo principal, cuja cópia de decisão foi a este anexada, foram



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.480-000.963/89-99  
Acórdão nº: 202-05.605

apresentados os mesmos argumentos de autuação e defesa constantes do presente;

**CONSIDERANDO** que as quantias devidas pela presente autuação fazem parte da decisão prolatada no processo principal;

**CONSIDERANDO** tudo o mais que do processo consta;

**Determino** que se cumpra em relação ao presente a decisão proferida no processo de IRPJ, do qual é decorrente."

Tempestivamente, foi interposto recurso a este Conselho com pedido de improcedência da decisão recorrida, e cujas razões passo a ler para conhecimento dos senhores Conselheiros.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.480-000.963/89-99  
Acórdão nº: 202-05.605

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

Como se verifica da Decisão Recorrida de fls. 91, sua conclusão se apresenta com procedimento inovador, já que determina que se cumpra decisão proferida em outro processo, no caso, em exigência de IRPJ.

Tem entendido esta Câmara que tal procedimento não se conforma com o disposto no artigo 31 do Decreto nº 70.235/72, uma vez que a decisão deve conter conclusão e ordem de intimação em seu corpo, expressando os elementos que lhe são próprios bem como os específicos da exigência.

Por isso, inadmissível o procedimento adotado na formalização da decisão recorrida.

Em preliminar ao exame de mérito, entendo que deve ser anulada a decisão recorrida, com prejuízo dos atos que lhe são posteriores, para que nova decisão seja proferida em boa e devida forma, dando-se prosseguimento ao feito.

E o meu voto.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1993.

  
ELIO ROTHE